

## PARECER JURÍDICO

### **Pregão Eletrônico nº 28/2025**

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos do Município – Exercício 2026

#### **1 – SINTESE DA DEMANDA**

Trata-se de solicitação de análise e orientação jurídica acerca da possibilidade de aceitação e classificação da proposta apresentada pela empresa **COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BOZANO EIRELI**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 28/2025**, especificamente quanto ao **Item 3 – Gasolina Comum**.

Na data de 06 de janeiro de 2026, foi realizada a sessão pública virtual do pregão eletrônico, por meio da plataforma <https://pregaobanrisul.com.br/>. Após a fase de lances e negociação, constatou-se que o valor final ofertado para o item em questão foi de R\$ 6,24 (seis reais e vinte e quatro centavos) por litro, superior ao orçamento estimado da Administração, fixado em R\$ 6,10.

A empresa supracitada foi a única participante do certame para o referido item e, durante a negociação via chat do sistema, justificou que o valor ofertado corresponde ao menor preço praticável no momento, esclarecendo que a diferença decorre da defasagem da pesquisa de preços realizada no início de dezembro, somada às variações recentes do mercado.

Diante disso, questiona-se sobre a viabilidade jurídica de aceitação da proposta.

É o relatório.

#### **2 – DO DIREITO**

##### **2 .1 DA VIABILIDADE JURÍDICA**

A análise da aceitabilidade da proposta apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 28/2025 deve ser realizada à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente considerando que o regime jurídico das contratações públicas não admite interpretação meramente literal ou automática das normas, impondo à Administração Pública o dever de decidir de forma motivada, razoável e aderente à realidade do mercado.

O artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação. Todavia, referido dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, devendo ser conjugado com os princípios e regras estruturantes da própria lei, sob pena de violação ao interesse público.

Nesse sentido, o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** estabelece, entre outros, os princípios da **legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento e interesse público**, os quais orientam toda a atuação administrativa no curso do procedimento licitatório. Tais princípios exigem que a Administração **avalie concretamente a viabilidade da contratação**, considerando o contexto fático e econômico no momento da decisão.

De igual modo, o **artigo 11 da Lei nº 14.133/2021** determina que o processo licitatório tem por finalidade assegurar a seleção da proposta **mais vantajosa**, conceito que **não se restringe ao menor preço nominal**, mas engloba a **adequação do valor às condições reais de mercado, a continuidade do serviço público e a viabilidade da execução contratual**.

O orçamento estimado, por sua vez, previsto como etapa do planejamento da contratação, possui natureza referencial, destinando-se a orientar a Administração quanto à aceitabilidade das propostas, não se caracterizando como limite absoluto e imutável. A própria Lei nº 14.133/2021, ao reforçar o dever de planejamento, não afasta a necessidade de reavaliação do orçamento quando comprovada a alteração das condições econômicas que embasaram a estimativa inicial.

Ainda, o **artigo 18 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o planejamento da contratação deve observar a **adequação da estimativa de preços ao mercado**, o que pressupõe a possibilidade de reconhecimento de **defasagem da pesquisa realizada**, especialmente em setores sujeitos a **intensa volatilidade**, como o de combustíveis.

Ressalte-se, ademais, que a desclassificação automática da única proposta válida, quando esta se revela **razoável, compatível com o mercado e capaz de atender ao interesse público**, afrontaria o próprio espírito da Lei nº 14.133/2021, que busca **evitar o fracasso das contratações públicas**, privilegiando decisões administrativas **eficientes, fundamentadas e orientadas à obtenção de resultados**.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é firme no sentido de que o **orçamento estimado não constitui limite intransponível**, sendo admissível a aceitação de proposta superior, **desde que devidamente justificada e compatível com os preços de mercado**:

**“O orçamento estimado da contratação não deve ser tratado como valor absoluto, devendo a Administração considerar as variações de mercado, especialmente quando demonstrada a compatibilidade do preço ofertado.”**  
(TCU, Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

**“É possível a aceitação de proposta com valor superior ao estimado, desde que devidamente justificada, demonstrada a compatibilidade com os preços de mercado e evidenciado que a repetição do certame acarretaria prejuízo ao interesse público.”**  
(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

## **2.2 DA NÃO FRUSTRAÇÃO DO CERTAME E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**

O artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de buscar o **resultado mais vantajoso**, o qual deve ser compreendido como a **solução mais eficiente, viável e compatível com o mercado**, e não apenas o menor preço absoluto. A eventual desclassificação da única proposta válida:

- Comprometeria o **abastecimento da frota municipal**;
- Poderia ocasionar **descontinuidade de serviços públicos essenciais**;

- Demandaria novo procedimento licitatório, com custos administrativos adicionais;
- Não assegura obtenção de preço inferior, diante da instabilidade diária do mercado de combustíveis.

A jurisprudência do TCU orienta que as regras editalícias devem ser interpretadas de modo a **evitar soluções meramente formais que contrariem o interesse público**:

**“A interpretação das regras licitatórias deve resguardar a continuidade do serviço público e o interesse da Administração.”**

(TCU, Acórdão nº 1.857/2017 – Plenário)

Por fim, a interpretação sistemática da Lei nº 14.133/2021 impõe que a aplicação do artigo 59, inciso III, seja feita de forma **excepcional e motivada**, admitindo-se a **mitigação da regra editalícia** quando demonstrado que a manutenção rígida do orçamento estimado **não reflete os preços praticados no mercado** e que a desclassificação da proposta **causaria prejuízo maior à Administração**, notadamente pela frustração do certame e risco de descontinuidade do serviço público.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se juridicamente:

1. Pela possibilidade e legalidade da aceitação, classificação e habilitação da proposta apresentada pela empresa COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS BOZANO EIRELI, única participante do Item 3 – Gasolina Comum, mesmo com valor superior ao orçamento estimado, em caráter excepcional e devidamente motivado;
2. Que a decisão seja fundamentada:
  - Na defasagem da pesquisa de preços originalmente realizada;
  - Na instabilidade diária do mercado de combustíveis;
  - Na pequena variação percentual entre o valor estimado e o ofertado;
  - Na compatibilidade do preço com o mercado atual;
  - Na preservação do interesse público e da continuidade dos serviços;

3. Que a mitigação do disposto no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.2.3 do edital seja expressamente justificada nos autos, com base nos princípios da eficiência, razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, evitando a frustração do certame licitatório.

Bozano, 06 de janeiro de 2026

Saul Westphalen Neto  
Assessoria jurídica